



PARECER N° 153/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.511354/2017-77
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 000918/2017 **Data da Lavratura:** 18/05/2017

Crédito de Multa n°: 664473182

Infração: permitir a operação de uma aeronave, segundo o RBAC n° 121, em violação ao seu certificado de operador aéreo ou às suas especificações operativas

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86) c/c item 119.5(c)(8) do RBAC n° 119

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A (antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.511354/2017-77, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 664.473/18-2.

O Auto de Infração n° 000918/2017 , que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/05/2017, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 119.5(c)(8) do RBAC n° 119, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 0688930):

Descrição da ementa: Permitir a operação de uma aeronave, segundo o RBAC n° 121, em violação ao seu certificado de operador aéreo ou às suas especificações operativas.

HISTÓRICO: A empresa aérea GOL, operou voos regulares com o Hортan Hotran n° GLO-000506, entre os dias 31/01/2015 até 02/06/2015, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago - TTCP.

CAPITULAÇÃO:

Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c com a seção 119.5(c)(8) do RBAC n° 119.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 31/01/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 07/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 14/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640

Data da Ocorrência: 21/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRGIX - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 28/02/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 07/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 14/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 21/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 28/03/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 04/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 18/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTQ - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 25/04/2015 - Marcas da Aeronave: PRVBJ - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 02/05/2014 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 09/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTT - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 16/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 23/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTL - Número do Voo: 7640
Data da Ocorrência: 30/05/2015 - Marcas da Aeronave: PRGTQ - Número do Voo: 7640

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 7/GCTA/SPO/2017, de 18/05/2017 (SEI nº 0688934), em que são apontadas as irregularidades constatadas com a seguinte descrição:

1. Análise aos documentos anexos ao processo nº 00065.166604/2014-77, motivado pelo FOP 113 nº 203/2014/GCTA/SPO, onde indaga a operação regular da empresa aérea GOL, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago (TTCP).
2. Após investigar junto a GOPE-SAS, a situação do Hotran da GOL em TTCP antes de 02/06/2015. Neste endereço é possível pesquisar os Hotran vigentes e passados das empresas, tanto para voos regulares quanto não regulares: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/autorizacao-de-servicos/solicitacao-de-hotran>.
3. Observa-se que a empresa já operava com Hotran de voos não regulares desde 01/12/2014.
4. Após a data de 31/01/2015, a Gol operou na base TTCP com Hotran de voo regular (Hotran nº GLO-000506) até a data de 01/09/2016, conforme histórico de Hotran emitido pela GOPE-SAS, documento nº 0675830.
5. Como a inclusão da base TTCP nas EO ocorreu em 02/06/2015 (Rev. 189 das EO), o documento nº (0675789), demonstra o histórico de voos realizados, durante o período de 31/01/2015 e 02/06/2015 com o Hotran nº GLO-000506 sem que o aeródromo estivesse listado nas EO.

Em anexo, apresenta os seguintes documentos: Histórico do HOTRAN nº GLO-000506-009 (SEI nº 0688935) e Tabela Excel com voos regulares realizados entre TBPB e TTCP entre janeiro e maio de 2015 (SEI nº 0688936).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/06/2017 (SEI nº 0766918), por meio do Ofício nº 756(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, de 02/06/2017 (SEI nº 0728341), o Autuado apresentou defesa em 26/06/2017 (processo anexado nº 00066.514440/2017-31, SEI nº 0803607).

No documento, requer o arquivamento do processo ante a inoportunidade da infração imputada. Alega que o RBAC nº 119 estabelece que todas as limitações de um operador aéreo devem estar necessariamente previstas em suas Especificações Operativas, e nesse sentido, dispõe que desde o mês de setembro de 2012 a Companhia estava autorizada a operar voos internacionais não regulares para a área de operação compreendida pela América Central, incluindo o México e o Caribe. Alega que em que pese o fiscal ter caracterizado as operações realizadas pela Companhia como uma operação regular, considera que os voos

possuíam natureza jurídica de voos não regulares, razão pela qual entende pela inexistência de qualquer infração.

Em análise do histórico do HOTRAN GLO-000506, e em especial no que tange à sua versão 005, dispõe que os voos para Trinidad e Tobago foram solicitados por intermédio do sistema SIAVANAC, sistema utilizado exclusivamente para a solicitação de voos não regulares, como pousos extras; a fim de corroborar suas alegações, o interessado apresenta trecho do histórico do HOTRAN. Ressalta que a orientação de solicitar os referidos voos sob a forma de pousos extras no bojo de uma operação regular da Companhia - HOTRAN GLO-000506 - adveio da própria ANAC, por meio de sua Gerência de Operações de Serviços Aéreos, que sinalizou as respeito do assunto que "*...vocês [...] podem solicitar a alteração pontual de HOTRAN, com a inclusão do pouso intermediário, até a inclusão definitiva no HOTRAN*", conforme demonstraria correspondência apresentada em anexo à defesa (troca de e-mails entre funcionário da autuada e servidor da ANAC).

Dispõe que a Companhia não pode sofrer qualquer reprimenda por parte da Agência, que violaria os princípios da razoabilidade e até mesmo o da segurança jurídica, pois esta estava ciente de que a empresa não possuía base constituída em Trinidad e Tobago, e que sua intenção, justamente por conta desse fato, era de fazer voos não regulares até a finalização da constituição de sua base e inclusão da mesma em suas Especificações Operativas.

Por fim, requer o arquivamento do presente processo, tendo em vista que: (i) a Companhia estava autorizada a realizar, no ano de 2015, operações não regulares para a região do Caribe; (ii) a ANAC tinha ciência de que a GOL pretendia realizar voos não regulares para Trinidad e Tobago até a finalização da constituição de sua base e a inclusão da mesma em suas especificações operativas; (iii) a ANAC autorizou que a GOL operasse voos não regulares para Trinidad e Tobago por meio da inclusão, dentro de uma operação regular, de um trecho de voo não regular para Trinidad e Tobago; (iv) a GOL solicitou, por meio do SIAVANAC, as operações não regulares para Trinidad e Tobago e; (v) inexistente vedação nas especificações operativas da Companhia para que voos não regulares sejam operados para bases não inseridas na mesma.

1.4. ***Diligência***

Em 13/12/2017, o setor competente em primeira instância converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à GCTA, para que esta Gerência, caso possível, informasse "*se a solicitação AVANAC n.º GLO-2014128397-001 foi aprovada ou não e, ainda, se a Autuada poderia realizar voos não regulares para o aeródromo TTCP sem que esta base estivesse autorizada em suas Especificações Operativas, além, ainda, de outros dados julgados pertinentes*" (SEI nº 1349421).

Em Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO, de 09/05/2018 (SEI nº 1801547), o servidor responsável pela autuação responde ao questionamento formulado pela CCPI.

Em 16/05/2018, foi emitido o Despacho, de 16/05/2018 (SEI nº 1802205), o processo foi encaminhando à CCPI/SPO.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 12/06/2018, a autoridade competente decide pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de cinco multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em multas – SEI nº 1891602 e 1891841.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1744/2018/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 14/06/2018 (SEI nº 1918148), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 664.473/18-2), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Em 14/06/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, foi emitida a Notificação de Decisão nº 1744/2018/CCPI/SPO-ANAC - SEI 1918148.

Embora não conste nos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão, o mesmo protocola seu recurso nesta Agência em 02/07/2018 (SEI 1977171). No documento, dispõe que a Agência acolheu a defesa para reconhecer que os voos operados pela Recorrente foram não regulares, entretanto se concluiu que a frequência máxima para operações não regulares seria de 3 operações a cada 30 dias, se decidindo pela aplicação de cinco multas, relativas à suposta realização de cinco voos não regulares excedentes ao máximo permitido pela regulamentação no período autuado. Assim, o interessado contesta a decisão de primeira instância, dispondo que a mesma extrapola o escopo do Auto de Infração nº 000918/2018; a fim de embasar suas alegações, cita os seguintes trechos da decisão:

Conforme o disposto na IAC 121-1001, a frequência máxima para operações não regulares é de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias. Assim, foram realizadas cinco operações a mais sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da empresa, fato este ocorrido apenas em 02/06/2015.

(...)

Considera-se demonstrada a prática de infrações, tendo em vista que a Autuada realizou operações, citadas no Auto de infração nº 000918/2017 em frequência superior para operações não regulares de 3 (três) operações a cada 30 (trinta) dias, sem que o aeródromo TTPP estivesse incluído nas Especificações Operativas da Autuada." Grifo nosso.

A seguir, cita o disposto no histórico do Auto de Infração, concluindo que a defesa impugnou o Auto de Infração alegando que os voos realizados não foram regulares, o que foi reconhecido pela decisão, entretanto foram aplicadas penalidades em face da recorrente devido à execução de voos regulares excedentes, o que não foi objeto da autuação.

Pelo exposto, considera ter evidenciado patente falha ocorrida na decisão de primeira instância, *"uma vez que não há no Auto de Infração, descrição de conduta relativa a voos não regulares, muito pelo contrário, a infração foi baseada em supostos voos regulares"*. Invocando os princípios da Administração Pública, destaca que a GOL recebeu decisão que lhe aplicou penalidade por conduta que não foi descrita no Auto de Infração, e requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a decisão de primeira instância seja reformada, de modo a reconhecer que a Recorrente não operou voos regulares sem autorização, na medida em que todas as operações consistiram em voos não regulares devidamente autorizados pela Autoridade.

Juntado ao processo instrumento de procuração - SEI 2359295.

Em 05/07/2018, lavrado Despacho CCPI 1989773, que determina o encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Tempestividade do recurso certificada em 24/10/2018 – SEI nº 2359298.

1.7. ***Decisão de Segunda Instância***

Em 30/07/2020, a ASJIN decidiu por anular a decisão de primeira instância (SEI nº 1891602 e 1891841) e cancelar a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664473182, devendo ser aberto prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados em decorrência da diligência promovida antes da decisão de primeira instância (SEI nº 1349421, 1801547 e 1802205), com a posterior remessa dos autos ao setor competente de primeira instância da SPO, para que este, considerando as observações de mérito dispostas no Parecer nº 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4584130), profira nova decisão. – SEI nº 4586971.

Consta nos autos o Ofício nº 8558/2020/ASJIN-ANAC emitido em 31/08/2020, referente à anulação da decisão de primeira instância administrativa e abertura de prazo para manifestação (SEI nº 4713307).

Conforme documento Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4731217), o interessado foi notificado do

referido Ofício em 03/09/2020 e apresentou manifestação em (SEI nº 4784962), na qual manifesta os termos da Defesa apresentada no dia 26/06/2017.

Em Despacho, de 22/09/2020 (SEI nº 4798363), o processo foi encaminhado à instância competente, em cumprimento à decisão monocrática nº 566 (SEI nº 4586971).

1.8. ***Nova Decisão de Primeira Instância***

Em 13/11/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 14.797,91 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) para cinco infrações – SEI nº 4998435 e 4998534.

Consta nos autos o Ofício nº 11433/2020/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 17/11/2020 (SEI nº 5019308), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 670.998/20-2), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.9. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/11/2020, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 5043949), o Interessado apresentou recurso em 03/12/2020 (SEI nº 5094874).

Em suas razões, requer concessão de efeito suspensivo.

Afirma que esta Agência “acolheu a defesa para reconhecer que os voos operados pela Recorrente foram não regulares, o esclarece que a frequência máxima para operações não regulares seria de 3 operações a cada 30 dias, e decidiu pela aplicação de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido à suposta realização de 5 voos não regulares excedentes ao máximo permitido pela regulamentação”.

Aduz que a decisão merece reforma afirmando que o auto de infração imputa ao Interessado as condutas diante realização de voos regulares, e não regulares. Alega que “houve extrapolação da decisão ao Autuar a Recorrente por voos não regulares excedentes, tendo em vista que este não foi o objeto da Autuação”.

Declara que o recurso apresentado evidencia falha na decisão de primeira instância, justificando que “não há no Auto de Infração, descrição de conduta relativa a voos não regulares, muito pelo contrário, a infração foi baseada em supostos voos regulares”.

Aduz que o Interessado recebeu a decisão que imputou multa por conduta que não se encontra descrita no Auto de Infração.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo ou, respeitado o princípio da eventualidade, reconheça a circunstância atenuante e ajuste a multa aplicada.

Tempestividade do recurso certificada em 06/01/2021 – SEI nº 5204038.

1.10. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, emitido no site da Receita Federal do Brasil em 07/06/2018 - SEI 1892769.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1892921, 1918144, 4707053, 5017387).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 06/01/2021 (SEI nº 5204038), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Regularidade Processual*

Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”), passo a analisar a regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à legalidade da análise e decisão de primeira instância (SEI nº 4998435 e 4998534).

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(grifo nosso)

A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

Quanto ao presente fato, imputa-se à empresa GOL LINHAS AEREAS S.A (antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A) a prática das **dezessete** condutas irregulares, entre os dias 31/01/2015 até 02/06/2015, quando essa operou dezessete **voos regulares** distintos com o Hotran nº GLO-000506, sem autorização em sua Especificação Operativa (EO), na base de Trinidad e Tobago - TTCP, contrariando, assim, o item 119.5(c)(8) do RBAC nº 119.

Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119, que dispõe sobre Certificação: Operadores Regulares e Não Regulares, apresenta a seguinte redação em seu item 119.5(c)(8):

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

No Auto de Infração nº 000918/2017 (SEI nº 0688930), conforme reproduzida no item 1.1 do Relatório deste Parecer, constam as informações detalhadas das dezessete operações dos **voos de natureza regular**.

Ressalta-se que a fiscalização desta ANAC detalha, em seu Relatório de Fiscalização nº 7/GCTA/SPO/2017 (SEI nº 0688934), que a constatação das irregularidades se deu mediante análise aos documentos anexos ao processo nº 00065.166604/2014-77, motivado pelo FOP 113 nº 203/2014/GCTA/SPO, onde indaga a operação regular da empresa aérea GOL, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago (TTCP). No referido processo, consta o Parecer nº 884(SEI)/2017/GCTA/SPO (SEI nº 0675849), que apresenta a seguinte redação:

I. RELATÓRIO

Análise aos documentos anexos ao processo em tela, motivado pelo FOP 113 nº 203/2014/GCTA/SPO, onde indaga a operação regular da empresa aérea GOL, sem autorização em sua EO, na base de Trinidad e Tobago.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após investigar junto a GOPE-SAS, a situação do Hotran da GOL em TTCP antes de 02/06/2015. Neste endereço é possível pesquisar os Hotran vigentes e passados das empresas, tanto para voos regulares quanto não regulares: <http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/autorizacao-de-servicos/solicitacao-de-hotran>.

Observa-se que a empresa já operava com Hotran de voos não regulares desde 01/12/2014.

Após a data de 31/01/2015, a Gol operou na base TTCP com Hotran de voo regular (Hotran nº GLO-000506) até a data de 01/09/2016, conforme histórico de Hotran emitido pela GOPE-SAS, documento nº 0675830.

III. CONCLUSÃO

Como a inclusão da base TTCP nas EO ocorreu em 02/06/2015 (Rev. 189 das EO), conclui-se que os voos operados entre 31/01/2015 até 02/06/2015 ocorreram sem que o aeródromo estivesse listado nas EO.

Dessa maneira, este inspetor recomenda autuação à GOL pelos voos realizados fora das EO, conforme demonstrado no documento nº 0675789.

(grifo nosso)

Importante mencionar que consta anexada aos autos do presente processo a Tabela Excel com voos realizados entre TBPB e TTCP entre janeiro e maio de 2015 (SEI nº 0688936), esta apresenta todos os **voos com natureza 'LR', ou seja, linha regular**.

Em resposta à diligência promovida realizada pelo setor competente em primeira instância, o Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547) apresenta a seguinte conclusão:

Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547) (...)

11. Portanto, em que pese a argumentação dos voos serem não-regulares e, o AVANAC emitido

pela Superintendência de Fiscalização - SFI, não isenta a empresa da responsabilidade de obter autorização nas suas EE.OO para voos com frequências que, por pelo menos 2 meses, um Operador realizar mais que 3 operações por mês para o determinado Aeródromo.

12. Com isso, à luz do RBAC 121 e IAC 121-1001, as frequentes operações no aeródromo de TTCP, são consideradas como **Operações Regulares**, independentemente do HOTRAN emitido.

(...)

(grifos nossos)

Salienta-se que o presente processo fora analisado em segunda instância administrativa, apresentando as observações de mérito, conforme dispostas nos itens 30 a 41 do Parecer 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4584130), destacando a necessidade do setor competente em primeira considerar as observações de mérito dispostas no referido Parecer em sua nova decisão.

Diante todo o exposto, venho apresentar a questão sobre os fatos analisados e entendimento apresentado no documento 'Análise Primeira Instância nº 548/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4998435) e decididos no documento 'Decisão Primeira Instância nº 928/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4998534).

Apesar da descrição do Auto de Infração nº 000918/2017 (SEI nº 0688930), documentos da fiscalização desta ANAC anexados aos autos (SEI nº 0688934 e 0688936), Parecer nº 615/2018/GCTA/SPO (SEI 1801547) e Parecer 593/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4584130) indicarem que os voos se tratam de natureza **regular**, as Análises Primeira Instância fundamentaram por duas vezes apresentou o entendimento que os voos em questão se tratavam de operações de voos **não regulares**, contrariando, assim, todos os elementos probatórios nos autos e a descrição das infrações disposta no AI.

Ainda, observa-se que, além de apresentar entendimento diverso dos fatos descritos no Auto de Infração, essas Análises não especificam claramente quais são as cinco operações consideradas como atos infracionais. Importante ressaltar que, na condução dos processos administrativos, devem ser respeitados o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como, o art. 10 da Resolução ANAC nº 472/2019, de forma a garantir o perfeito direito ao contraditório e da ampla defesa ao Interessado.

Assim, tendo em vista a divergência entre a descrição dos atos infracionais no Auto de Infração e a fundamentação disposta na decisão de primeira instância, verifica-se que o presente processo administrativo possui um vício na análise e decisão de primeira instância que deve ser corrigido.

Cabe citar o artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, **a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 670.998/20-2.**

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por fim, resta destacar que, em que pese não realizada a correta decisão de primeira instância, o que impõe o reconhecimento da nulidade em tela, esta ainda deve ser feita. Com efeito, tendo em vista que o exercício do poder de polícia é espécie de ato vinculado, não podendo a administração abdicar do dever de apurar os fatos de que tem ciência e de aplicar as sanções correspondentes, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para que promova a necessária decisão.

Nessa linha, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se ANULAR a Decisão de Primeira Instância nº 928/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4998534), fundamentada conforme Análise Primeira Instância n.º 548/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4998435), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 670.998/20-2 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais – SPO) para a necessária DECISÃO em consonância com a descrição do auto de infração em questão diante as dezessete operações de voos regulares realizadas sem autorização nas Especificações Operativas.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5844350** e o código CRC **FA447DDF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 133/2021

PROCESSO Nº 00066.511354/2017-77
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 05 de julho de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOL LINHAS AEREAS S.A (antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A), CNPJ 07.575.651/0001-59, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/06/2018, que lhe aplicou a multa no valor de R\$ 14.797,91 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), pelo cometimento de cinco irregularidades de natureza continuada identificadas no Auto de Infração nº 000918/2017.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 153/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5844350**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI nº 4998534 e 4998435) e **CANCELAR** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 670.998/20-2, com a remessa dos autos ao setor competente de primeira instância da SPO, para que este profira nova decisão em consonância com a descrição do auto de infração em questão diante as dezessete operações de voos regulares realizadas sem autorização nas Especificações Operativas.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237


Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/07/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5852269** e o código CRC **14160C1B**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A		Nº ANAC: 30000027901										
CNPJ/CPF: 07575651000159		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		Tipo Usuário: Integral										
		<input type="checkbox"/> UF: RJ										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670998202	000918/2017	00066511354201777	30/12/2020	02/05/2014	R\$ 14 797,91		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 09/07/2021 (em reais):						14 797,91		0,00	0,00			0,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								